

O sistema nacional de proteção dos direitos autorais e a promoção do acesso ao conhecimento

Daniela Oliveira Rodrigues

Advogada; mestranda em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP); pesquisadora visitante do Centre d'Études Internationales de la Propriété Intellectuelle, Université de Strasbourg, Estrasburgo, França.

Resumo: O presente artigo visa a analisar a relação do sistema internacional de direitos humanos com o sistema internacional de direitos autorais, bem como a influência desses sistemas na Lei de Direitos Autorais brasileira (n. 9.610/1998). Nesse sentido, procurar-se-á delinear o conflito de interesses existente entre titulares de direitos de autor e os usuários ou potenciais usuários de obras artísticas e literárias, e a forma como o sistema de direitos autorais atual tem contribuído para a restrição do acesso ao conhecimento. Por fim, serão destacadas as propostas apresentadas no projeto de alteração da Lei n. 9.610/1998, especialmente aquelas destinadas a contribuir para a fruição dos bens intelectuais por toda a sociedade.

Palavras-chave: Direitos de autor. Sistema internacional de direitos humanos. Direito internacional da propriedade intelectual. Acesso ao conhecimento. Regra dos três passos.

Abstract: This work aims to analyze the relation between the international human rights law and the international intellectual property law, and the influence of these international rules in the Brazilian Copyright Law (n. 9.610/1998). In this sense, this work will highlight the conflict of interests between copyright titleholders and users and potential users, as well as how the current national system has contributed for preventing the access to knowledge. Finally, will be discussed the draft proposal for amendments of the Brazilian Copyright Law, and its respective contributions for an equal use of intellectual goods protected by copyrights.

Keywords: Copyrights. International human rights system. International intellectual property law. Access to knowledge. Three step test.

Sumário: 1 Introdução. 2 O sistema de proteção dos direitos autorais e a relação direta com a tutela dos direitos humanos. 3 O sistema de proteção de direitos autorais nacional e sua abstenção quanto ao atendimento dos direitos humanos: a proposta de reforma da Lei de Direitos Autorais. 3.1 Acesso ao conhecimento e evolução do pensamento acadêmico *vs.* inflexibilidades da Lei n. 9.610/1998. 4 As principais alterações sugeridas para a modernização da legislação. 5 Conclusões.

1 Introdução

Partindo de uma visão tradicional, os direitos de propriedade intelectual estariam pautados na recompensa, ao seu titular, dos esforços empreendidos para o desenvolvimento de sua obra ou invenção, por meio da concessão de monopólio temporário sobre seu uso. Assim, em tese, referida exclusividade na fruição desses direitos por seu titular representaria a remuneração e o reconhecimento da relevância social que o bem desenvolvido possui, servindo, ainda, como estímulo para o desenvolvimento de novos bens com superior ou idêntica qualidade¹.

No entanto, há situações em que a concessão de monopólio transforma-se em abuso por parte do titular desse direito, razão pela qual se faz necessária a relativização do modo de fruição do bem para que se verifique o efetivo acesso por toda a comunidade, pos-

1 De acordo com Maristela Basso (2000, p. 30-31), a teoria do monopólio, um dos mais clássicos pensamentos sobre os direitos de propriedade intelectual, pauta-se no reconhecimento do monopólio concedido ao autor ou inventor como direito absoluto e geral, que teria por objeto não uma coisa determinada em espécie, mas em gênero.

sibilitando que os direitos universais e fundamentais de acesso ao conhecimento, à cultura e à informação deixem de ser mera previsão constitucional e tornem-se realidade social.

Nesse contexto, há que se discutir os limites a que se sujeita a proteção dos direitos de propriedade intelectual, em especial os direitos de autor. Na sociedade atual, a troca de dados e informações ocorre de forma quase imediata e, dificilmente, a obra ou invenção será apenas pautada na criatividade daquele que a desenvolve. Ao contrário, é bastante provável que a inovação ou originalidade de uma obra considerada vanguardista presente em seu cerne conhecimento adquirido previamente por seu autor.

Os direitos de autor, até então vislumbrados como mero mecanismo de estímulo à produção intelectual, tornaram-se uma importante ferramenta da indústria dos bens intelectuais para a apropriação da informação enquanto mercadoria, o que resultou na significativa redução da esfera da liberdade de expressão do indivíduo e em um obstáculo às formas mais dinâmicas de criação e circulação de obras intelectuais. Nesse sentido, o grande número de casos judiciais envolvendo a suposta indevida apropriação de direitos de propriedade intelectual com fins diversos daqueles a que o respectivo sistema de proteção se propõe, o que obstaculiza o acesso à informação, diminui o alcance dos mercados e impede a expansão do potencial desenvolvimento social e econômico que dado espaço territorial apresenta (CARBONI, 2008).

Tendo em vista esse panorama, o presente artigo terá como objetivo discorrer sobre a dinâmica em que os sistemas de proteção de direitos autorais encontram-se inseridos, analisando, para tanto, os interesses que o sistema de proteção envolve e sua função como instrumento de promoção dos direitos humanos.

2 O sistema de proteção dos direitos autorais e a relação direta com a tutela dos direitos humanos

O sistema de proteção de direitos de autor se caracteriza pela interação entre a Convenção da União de Berna, tratado administrado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), revisto em 1967 pela Ata de Estocolmo e emendado em 1979, e o Acordo TRIPS², um dos anexos ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio da Rodada do Uruguai, assinado no âmbito da Organização Mundial do Comércio em 1994.

Cabe lembrar que, indissociáveis ao sistema internacional, encontram-se os direitos humanos, de caráter universal e fundamental. Assim, no corpo de regras de ambos os tratados, deve haver disposições que atendam ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Como documento que consubstancia as liberdades política e individual, a referida declaração coloca o homem como centro de interesses, cabendo ao Estado coadunar e atender de forma satisfatória aos diversos interesses que compõem a sociedade por ele regulamentada³.

Em seguida à previsão do direito à educação, os direitos de autor são tratados pela declaração em seu artigo XXVII. O item 1 estabelece ser direito de qualquer pessoa a livre participação na vida cultural da comunidade e do progresso científico, bem como a fruição das artes, garantido o recebimento dos benefícios obtidos. Adiante, o item 2 concede ao homem o direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou

2 Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, integrante da Ata Final dos Resultados da Rodada Uruguai. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

3 Comparato (2003, p. 224) destaca que, apesar de tecnicamente considerada uma recomendação da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aos seus membros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa, atualmente, as exigências básicas de respeito à dignidade humana, conforme reconhecido por meio dos costumes e dos princípios jurídicos internacionais.

artística de que seja titular. Isso denota o reconhecimento do direito à cultura, à informação e ao conhecimento como direitos humanos a serem respeitados pelos autores, pois confirma que o alcance do equilíbrio entre a proteção dos direitos dos titulares e o acesso às obras por eles desenvolvidas deve ser pautado em uma relação baseada na proporcionalidade entre meios e fins e na coexistência harmoniosa de regras que tutelem ambos os interesses.

O resguardo aos direitos morais e patrimoniais estão expressamente previstos no artigo 6 *bis* da Convenção da União de Berna⁴. Porém, esses direitos, atendendo até mesmo ao mandado de equilíbrio e coexistência, sofrem limitações em prol do interesse público, a fim de que não sejam concedidos direitos absolutos ao autor, o que resultaria na adoção de medidas abusivas de sua parte.

Ademais, tanto os direitos morais, consubstanciados nos vínculos perenes que ligam o autor à sua obra, quanto os direitos patrimoniais – entendidos como o direito à exploração econômica da obra por seu titular – sofrem limitações em face do interesse público, caracterizado por sua premente grandeza. A possibilidade de adoção da regra dos três passos, conforme o artigo 9.2 da referida convenção, constitui espaço criativo de atuação do legislador, bem como do jurista, na adoção de medidas limitativas e de exceção à fruição dos direitos de autor.

4 “1. Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

2. Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1º antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até a extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção, depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1º acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor”.

Para aplicação da regra, são previstas condicionantes com o fim de que sejam evitados abusos por parte dos países signatários. Assim, serão admitidas exceções e limitações aos direitos de autor desde que se trate de a) casos especiais, b) expressamente tipificados em lei e com interpretação restrita, c) que não atentem contra a exploração normal da obra e tampouco cause prejuízo injustificado ao autor⁵.

A aplicação da regra abrange não somente obras artísticas e literárias, mas todo e qualquer bem protegido pela Convenção da União de Berna, o que inclui os programas de computadores e *softwares*. No caso desses bens, a adoção da regra dos três passos seria bastante útil na redução do período de exclusividade de exploração concedido a esses direitos, tendo em vista a importância que tais bens possuem para o desenvolvimento tecnológico, científico e educacional de um país, setores considerados estratégicos para aqueles Estados que visam ao crescimento econômico e ao incremento social de sua população.

Em paralelo, o Acordo TRIPS dispõe que as normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, beneficiando mutuamente produtores e usuários de conhecimento tecnológico, a fim de gerar bem-estar social, econômico e equilíbrio entre os direitos e as obrigações pactuados (artigo 7).

5 No plano internacional, devido à generalidade apresentada pelos termos existentes no artigo 9.2 da Convenção da União de Berna, foi questionado a quais interesses estaria sujeita a regra dos três passos: dos autores das obras ou dos usuários que necessitavam da flexibilização desses direitos para que pudessem se utilizar das obras como fonte de conhecimento. Visando a esclarecer o real sentido jurídico dessas normas, foi elaborada pelo professor Christophe Geiger e outros estudiosos renomados em Propriedade Intelectual, do Instituto Max Planck, a declaração “Uma interpretação equilibrada para o teste dos três passos”, pautada, entre outros aspectos, no respeito aos interesses legítimos de terceiras partes, incluindo aqueles derivados de direitos humanos e liberdades fundamentais, e outros interesses públicos, sobretudo os concernentes ao progresso científico, cultural, social ou ao desenvolvimento econômico (GEIGER; GRIFFITHS; HILTY, 2008).

Em complementação à regra dos três passos, prevista na Convenção da União de Berna, o Acordo TRIPS concede aos seus signatários a possibilidade de alterar sua legislação interna para privilegiar setores considerados vitais ou carentes de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico. Ainda, permite a adoção das medidas necessárias para evitar abusos aos direitos de propriedade intelectual (artigo 8). Essas hipóteses denotam o objetivo de deixar em aberto espaços para que os países em desenvolvimento possam trabalhar o sistema, seja por meio da elaboração de regras mais flexíveis, seja pela promoção de políticas públicas por meio do engajamento de diversos atores sociais, como instituições voltadas aos direitos e à sociedade civil.

Apesar da tônica adotada nesses tratados, ainda, atualmente, grande parte dos países em desenvolvimento, entre eles o Brasil, tem-se preocupado somente em incorporar em sua legislação interna limitações clássicas ao direito de autor, prevalecendo o caráter privatístico, de “recompensa”, em que se preponderam os interesses dos autores e o cometimento de condutas abusivas, utilizando-se, para tanto, das legislações interna e internacional e da estrutura oferecida pelo Poder Judiciário local. Por óbvio, tamanha abstenção atrasa o desenvolvimento, razão pela qual se tem verificado um movimento de reforma das leis de direitos autorais consideradas porventura silentes.

3 O sistema de proteção de direitos autorais nacional e sua abstenção quanto ao atendimento dos direitos humanos: a proposta de reforma da Lei de Direitos Autorais

De acordo com a pesquisa IP Watchlist 2011⁶, o Brasil possui um dos piores regimes de direitos autorais do mundo referente às

6 Levantamento sobre direito autoral e propriedade intelectual feita pela instituição Consumers Internacional, federação relacionada à defesa de direitos do consumidor no mundo todo, em parceria com a Instituição de Defesa do Consumidor (IDEC).

leis que mais restringem direitos do consumidor no acesso a serviços e produtos. Estão a seu lado Japão, Egito, Argentina, Tailândia, Quênia, Reino Unido, Jordânia e Chile. Como se pode notar, trata-se, em sua maioria, de países em desenvolvimento.

Uma das falhas a ser apontada para o fato de o Brasil encontrar-se nesta situação reside na falta de previsão, na Constituição, de norma que preveja com clareza a função social a que se destina a proteção dos direitos autorais. Esse fato denota a concepção individualista que permanece no sistema nacional de proteção dos direitos autorais, restringindo-os tão somente à primeira dimensão de direitos humanos, pautada na valorização das liberdades individuais, neste caso, restritas exclusivamente às liberdades do autor.

Presente no rol de direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal⁷, a relação entre direitos fundamentais e direitos autorais aponta claramente para a exclusiva proteção dos direitos individuais dos autores quanto à utilização de suas obras, garantindo-lhes, inclusive, o direito à fiscalização dos rendimentos que redundem da exploração de suas obras, denotando o caráter de monopólio de reprodução, utilização e publicação, tradicionalmente vistos como inerentes a esses direitos (CANOTILHO; MACHADO, 2008, p. 20-21).

Mais timidamente, a garantia de acesso à cultura e ao patrimônio cultural encontra-se prevista nos artigos 215 e 216 da Carta

Disponível em: <<http://a2knetwork.org/sites/default/files/IPWatchlist-2011-ENG.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2011.

7 “XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”.

Magna⁸. Porém, com exceção da previsão de Plano Nacional da Cultura, não foram apontadas pelo legislador constitucional diretrizes para adoção de políticas públicas de impacto nesta área, deixando sua amplitude e aplicação ao alvedrio da legislação infraconstitucional e da construção jurisprudencial.

Com o objetivo de regular as obrigações assumidas no Acordo TRIPS, foi promulgada a atual Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998)⁹. Todavia, interesses relacionados a segunda e a terceira dimensões de direitos humanos, quais sejam, direitos econômicos, sociais e culturais, coletivos, de solidariedade e fraternidade, foram deixados de lado pelo legislador infraconstitucional quando de sua elaboração. Essa omissão no plano normativo federal reflete a ausência de normas claras a respeito em âmbito constitucional, em que não se obteve o reconhecimento da primazia da proteção aos direitos de autor como instrumento para a promoção do desenvolvimento e para o reconhecimento das regras de direitos humanos, o que era plenamente possível, tendo em vista a abertura concedida por

8 “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais”.

9 No mesmo período foram promulgadas outras leis visando a regular temas relacionados à Propriedade Intelectual, como a Lei da Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996), Lei de Proteção dos Cultivares (Lei n. 9.456/1997), Lei do *Software* (Lei n. 9.609/1998).

acordo, convenção e declaração internacionais, mencionados neste trabalho, dos quais o Brasil é parte signatária.

A discrepância entre a extensão da proteção que é concedida aos titulares dos direitos de autor e as exceções e limitações de que a sociedade dispõe para ter acesso a esses bens, sem por eles pagar altíssimo preço, tem como resultado a construção de um sistema regulatório injusto e desequilibrado, em que não se tem em consideração a natureza do bem protegido, e, tampouco, os benefícios que a relativização da sua proteção poderia trazer. Assim é, por exemplo, no caso da proteção do *software*, um bem, a princípio, de natureza *sui generis*, em que caberia a adoção de um sistema regulatório diferenciado, tendo em vista que a proteção desse instrumento por meio das bases e diretrizes do direito de autor dá ensejo ao desenvolvimento de uma estrutura de monopólio na qual se ultrapassam os limites do razoável em prol dos argumentos de recompensa pela criatividade e o esforço daquele que o desenvolveu – de modo geral, a indústria¹⁰. Trata-se, na realidade, da distorção da finalidade do sistema de proteção dos direitos de autor por parte daqueles que dele se utilizam.

3.1 Acesso ao conhecimento e evolução do pensamento acadêmico *vs.* inflexibilidades da Lei n. 9.610/1998

Outro problema relacionado ao desvirtuamento do sistema e dos abusos cometidos pelos titulares dos direitos de autor, situação

10 A tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos (art. 2º, § 2º, da Lei do *Software*), em atenção ao tempo mínimo de proteção garantido às obras protegidas por direitos autorais, resulta em um baixo estímulo à inovação e renovação por parte da indústria, que apenas procederá a alterações artificiais no produto para manter seu monopólio e sua hegemonia no mercado. Com isso, resta para o consumidor, e até mesmo para os órgãos de fiscalização, a assimetria de informação a respeito do produto, em que, a longo prazo, se deixa de considerar como requisito para compra a qualidade e utilidade do produto. Vide AKERLOFF, 1970, p. 488-500.

amplamente permitida pela Lei pátria de Direitos Autorais¹¹, reside na existência de entraves ao acesso e à difusão do conhecimento por meio da limitação da quantidade de páginas que podem ser xerocopiadas de exemplares com fins estudantis e acadêmicos. O artigo 46 da referida lei restringe a cópia de conteúdo de livros a pequenos trechos, ainda que não se vislumbre o intuito de lucro por parte de quem assim procede ou mesmo o efetivo prejuízo ao mercado em que a disponibilização da obra se encontra¹².

Em um ambiente acadêmico, destinado à difusão e ao aperfeiçoamento do conhecimento, os custos que podem advir dessa limitação são altíssimos em comparação ao poder aquisitivo da maioria daqueles que se utilizam dos livros e de outros materiais para seu aperfeiçoamento intelectual.

Assim, a obtenção de cópias reprográficas consiste em alternativa barata aos estudantes para que eles tenham acesso às obras objeto de sua pesquisa, o que, de forma alguma, acarreta prejuízo para as editoras, uma vez que esses estudantes não correspondem a um mercado de consumo expressivo. Além disso, não há que se falar em prejuízo para os autores das obras, tendo em vista que estes, em sua maioria, cedem parcialmente ou em sua totalidade os direitos patrimoniais concernentes, de modo que lhes é mais lucrativo contar com o reconhecimento de seus leitores.

11 Conforme instruções da biblioteca do Supremo Tribunal Federal, “Por força do artigo 46, inciso II, da Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), é proibida a reprodução integral do livro. O texto legal permite somente a cópia de pequenos trechos da obra para fins didáticos”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaServicoAtendimento&pagina=perguntaFrequente>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

12 “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;”.

Em se tratando de obras raras ou com edição esgotada, a lei, ao proibir a cópia integral, acaba por cometer equívoco ainda maior. É sabido que obras desse porte, em sua maioria consideradas clássicas, são essenciais para a perpetuação e o aprimoramento do conhecimento. Assim, impedir a sua reprodução integral atenta contra o pleno exercício dos direitos culturais e contra a proteção e difusão do conhecimento e do patrimônio cultural nacional, como assegurados pela Constituição Federal nos artigos 215 e 216.

Além disso, essas medidas constituem condutas atentatórias aos direitos humanos, bem como ao compromisso de desenvolvimento intelectual e tecnológico firmado pelo Estado brasileiro. Como resultado, tem-se o descrédito e a insatisfação da sociedade com as leis vigentes. Não é por outra razão que ganhou força o movimento pela reforma da Lei de Direitos Autorais, em que se busca, por meio da interação entre população, sociedade civil, setores especializados, professores, estudiosos e Estado, a elaboração de um conjunto de regras capaz de conceder o efetivo acesso ao conhecimento, com regulação adequada dos produtos culturais, previsão de exceções e limitações aos direitos de autor adequadas aos fins a que estas se destinam, meios proporcionais de proteção e preservação do patrimônio cultural e maior acessibilidade aos novos modelos digitais.

4 As principais alterações sugeridas para a modernização da legislação

Com previsão de encaminhamento para a Casa Civil em 15 de julho de 2011, o anteprojeto que modifica a Lei de Direitos Autorais se encontra em fase de consulta pública, mediante envio de sugestões de alterações na lei por meio do portal da *Internet* disponibili-

zado pelo Ministério da Cultura¹³. A proposta visa a harmonizar os interesses da sociedade e dos titulares de obras protegidas por meio dos direitos de autor e está baseada na necessidade de harmonizar a proteção dos direitos dos autores e artistas com o acesso do cidadão ao conhecimento e à cultura e à segurança jurídica dos investidores da área cultural.

O anteprojeto é dividido entre dois diferentes róis de mudanças, cada qual destinado a beneficiar autor e usuário. Porém, a maior expectativa refere-se aos direitos que poderão vir a ser concedidos aos usuários, especialmente no que tange à possibilidade de reprodução da obra para fins estritamente pessoais, seja livros, arquivos de mídia ou, ainda, programa de computadores.

São mudanças que beneficiariam o autor: a) o conceito de licença passar a constar expressamente na lei; b) maior reconhecimento a arranjadores e orquestradores, na música, e a diretores, roteiristas e compositores da trilha sonora original; c) prazo de proteção das obras coletivas de setenta anos a partir de sua publicação; d) maior fiscalização das entidades de arrecadação; e) criação de instância voluntária de resolução de conflitos no âmbito do Ministério da Cultura, considerando que, atualmente, os conflitos relacionados aos direitos autorais só podem ser resolvidos na justiça comum.

Por outro lado, beneficiariam os usuários as seguintes alterações: a) alargamento do campo de permissão para uso de obras sem necessidade de pagamento ou autorização, especialmente quando sua utilização, adaptação e reprodução for para fins não comerciais (caso de produtos com finalidade didática e adaptação de obras em formato acessível para pessoas com deficiência); b) permissão da reprodução,

13 Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautor/>> e <<http://www.cultura.gov.br/site/2011/04/20/ultima-fase-da-revisao-da-lda/>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

sem finalidade comercial, das obras com a última publicação esgotada e que não tiverem em estoque disponível para venda; c) maior incentivo para que autores e editoras disponibilizem suas obras para reprodução por serviços reprográficos comerciais, como as copiadoras das universidades, desde que seja garantido o pagamento de uma retribuição a autores e editores.

Com relação a obras digitais, somente será permitido ao usuário fazer cópias de uso pessoal, como as cópias de segurança (*backup*) e as cópias destinadas a possibilitar a portabilidade e interoperabilidade de arquivos digitais. Tais cópias não poderão ser bloqueadas por medidas tecnológicas de proteção aos direitos do autor, derivadas de contratos de licença do programa.

Quanto ao setor público, o anteprojeto prevê a criação de instituições destinadas a resguardar o patrimônio histórico e cultural, responsáveis pelas reproduções necessárias à conservação, à preservação e ao arquivamento de seu acervo e pela permissão do acesso a tais obras em suas redes internas de informática.

De fato, essas disposições representam um importante avanço na harmonização entre a proteção dos direitos autorais e os direitos inerentes aos usuários, bem como em coibir abusos por parte de seus titulares. No entanto, não serão suficientes para abarcar todas as situações conflituosas que venham a surgir.

Uma das soluções para esse impasse consistiria em lançar mão das regras firmadas em tratados internacionais sobre a matéria e já incorporadas pela ordem jurídica nacional. Por exemplo, poderia o legislador responsável pela redação do anteprojeto incorporar em seu texto a regra dos três passos, da Convenção da União de Berna, e complementá-la, sem restringi-la, naquilo que considerasse adequado. A adoção de parâmetros concretos poderia auxiliar na construção, ou ao menos na limitação, de conceitos amplos, como

a expressão “domínio público”, que, em se tratando de programas de computador, está diretamente relacionada a outros termos de semelhante abrangência, como *open source*, *open access* e *information commons* (SUTHERSANEN, 2008).

5 Conclusões

No contexto da sociedade atual, a troca de informações com eficiência e rapidez é essencial. Assim, o modo como esta informação estará protegida deve ser regulado adequadamente, a fim de que sejam evitados abusos eventualmente praticados pelo seu detentor.

As regras do sistema de proteção de propriedade intelectual voltadas para o direito de autor devem levar em conta não apenas os interesses do titular, mas as possíveis vantagens caso a sociedade venha a se utilizar do referido bem. Nesse sentido, haveria a transferência do bem da esfera privada à pública, o qual passaria a exercer função social de grande relevância: a promoção do conhecimento e da cultura e, conseqüentemente, do desenvolvimento tecnológico.

Deve ser considerado na análise das regras de proteção estabelecidas pelo Acordo TRIPS e pela Convenção da União de Berna o intuito de proteção de bens maiores, quais sejam, os direitos humanos e fundamentais. E a regra dos três passos contribui para o seu reconhecimento e a sua aplicação, razão pela qual tal regra deveria ser aplicada de forma mais ampla, se não pelo legislador, pelos tribunais nacionais ao apreciarem litígios envolvendo a questão.

Ignorar tais direitos primordiais e privilegiar a tutela dos direitos dos titulares de direitos de autor têm como resultado, além da ocorrência de práticas abusivas pelos detentores, o descrédito da sociedade de que o ato normativo em comento seja capaz de atender a seus interesses. Por esta razão, oportuno é o movimento em prol da alteração da Lei n. 9.610/1998, do qual se espera que os direitos ante-

riormente retirados das mãos da sociedade sejam a ela devolvidos, de modo que o atendimento aos direitos humanos não mais configure ofensa à letra fria da lei.

Referências

AKERLOFF, George. The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism. *Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, p. 488-500, ago. 1970.

BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. *Importação paralela: efeitos no comércio internacional e nos direitos de propriedade intelectual*. Tese apresentada para o concurso de professor titular junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas. *A questão da constitucionalidade das patentes “Pipeline” à luz da Constituição Federal brasileira de 1988*. São Paulo: Almedina, 2008.

CARBONI, Guilherme. Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor. In: CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO, 2., Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 88-107. Disponível em: <http://www.direitoautor.ufsc.br/arquivos/anais_na_integra.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2011.

COMPARATO, Fábio K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GEIGER, Christophe; GRIFFITHS, Jonathan; HILTY, Reto M. *Declaration on a balanced interpretation of the three-step test*. Max-Planck-Institut, 2008.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2011.

SUTHERSANEN, Uma. A2K and Wipo development agenda: time to list the “public domain”. UNCTAD-ICTSD Projects in IPRs and Sustainable Development. *Policy Brief*, n. 1, dec. 2008.

UNCTAD-ICTSD. *Resource Book on the Trips and Development*. Cambridge University Press, 2005.

_____. *Trade and environment: a resource book*. International Institute for Sustainable Development, International Centre for Trade and Sustainable Development, The Regional and International Networking Group, 2007.

WIPO. Disponível em: <<http://www.wipo.org>>. Acesso em: 15 jun. 2011.

WTO. Disponível em: <<http://www.wto.org/>>. Acesso em: 15 jun. 2011.